



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 950, DE 2017

Requer, nos termos do art. 255, inciso II, alínea "c", item 12, do RISF, que sobre o Projeto de Lei do Senado nº 153, de 2014, seja submetido, também, ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH, além da Comissão constante do despacho inicial.

AUTORIA: Senador Fernando Bezerra Coelho (PMDB/PE)

DESPACHO: Inclua-se em Ordem do Dia oportunamente



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

REQUERIMENTO Nº DE 2017.

Requeiro, nos termos do art. 255, inciso II, alínea “c”, item 12, do Regimento do Senado Federal, que o PLS n.º 153/2014, que “Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para fixar reserva de vagas para egressos do sistema penitenciário e apenados em regime semiaberto e aberto, nas contratações de obras e serviços” seja submetido, também, ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH, além da comissão constante do despacho inicial.

JUSTIFICATIVA

O PLS em questão altera acrescenta artigo à Lei nº 8.666/93 (Lei das licitações), para determinar que, nos contratos firmados pela Administração Pública com empresas para a realização de obras e serviços, conste cláusula de reserva de, pelo menos, 5% da mão de obra para egressos do sistema penitenciário e apenados em regime aberto e semiaberto.

Segundo o proponente, “a reserva de vagas proposta abrange cinco por cento da mão de obra efetivamente utilizada no cumprimento do contrato, exigível apenas nos casos em que o número de trabalhadores seja igual ou superior a 20. Evita-se, assim, que a reserva supere o patamar de cinco por cento em contratos cuja execução demande reduzido número de trabalhadores. A reserva de vagas não se aplica aos serviços que exijam certificação profissional específica, nem, no caso dos apenados em regime semiaberto e aberto, aos serviços de segurança, vigilância ou custódia. Por fim, não se aplica aos casos em que o contratado comprove a ausência de interessados. Evitam-se, com essas restrições, eventuais problemas na aplicação da lei”.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

O despacho inicial encaminhou acertadamente o projeto para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ.

Nada obstante, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), art. 102-E, inciso III, compete opinar sobre “garantia e promoção dos direitos humanos”.

Nessa ordem de ideias, a proposição em tela, dada a importância do tema, merece ser igualmente analisada pela CDH, o que proporciona a ampliação do debate, a contribuir para o seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões,

Senador Fernando Bezerra Coelho



SF/17827.09494-91